

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 2samzqyg SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 05/06/2024 Projeto de lei nº 1127/2024 Protocolo nº 5943/2024 Processo nº 1733/2024</p>	
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

Institui a Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais e dá providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Seção I

Disposições Preliminares

Artigo 1º A Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais (PEPSA) será desenvolvida e executada pela Administração Estadual de conformidade com os princípios, diretrizes e objetivos constantes desta lei.

Parágrafo único – A política de que trata esta lei deve ser executada de forma integrada às políticas estaduais de meio ambiente, mudanças climáticas, educação ambiental, recursos hídricos e saneamento básico e terá como objetivo incentivar as atividades que contribuam para:

- I - a manutenção, recuperação ou melhoria dos serviços ecossistêmicos, em especial a captura de carbono;
- II - a redução de emissões de gases de efeito estufa;
- III - a conservação da biodiversidade, dos recursos hídricos e do solo.
- IV - a recuperação e sustentabilidade no uso dos recursos naturais.

Artigo 2º Aplicam-se ao disposto nesta lei os princípios e diretrizes da Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais, instituída pela Lei Federal nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021.

Artigo 3º Para os efeitos desta lei, no âmbito das atividades individuais e coletivas, entende-se por:

- I - serviços ambientais: atividades individuais ou coletivas que favorecem a manutenção, a recuperação ou a melhoria dos serviços ecossistêmicos;
- II - serviços ecossistêmicos: benefícios relevantes para a sociedade gerados pelos ecossistemas, em termos



de manutenção, recuperação ou melhoria das condições ambientais, nas seguintes modalidades:

a) serviços de provisão: os que fornecem bens ou produtos ambientais utilizados pelo ser humano para consumo ou comercialização, tais como água, alimentos, madeira, fibras e extratos, entre outros;

b) serviços de suporte: os que mantêm a perenidade da vida na Terra, tais como a ciclagem de nutrientes, a decomposição de resíduos, a produção, a manutenção ou a renovação da fertilidade do solo, a polinização, a dispersão de sementes, o controle de populações de potenciais pragas e de vetores potenciais de doenças humanas, a proteção contra a radiação solar ultravioleta e a manutenção da biodiversidade e do patrimônio genético;

c) serviços de regulação: os que concorrem para a manutenção da estabilidade dos processos ecossistêmicos, tais como o sequestro de carbono, a purificação do ar, a moderação de eventos climáticos extremos, a manutenção do equilíbrio do ciclo hidrológico, a minimização de enchentes e secas e o controle dos processos críticos de erosão e de deslizamento de encostas;

d) serviços culturais: os que constituem benefícios não materiais providos pelos ecossistemas, por meio da recreação, do turismo, da identidade cultural, de experiências espirituais e estéticas e do desenvolvimento intelectual, entre outros;

III - serviços urbanos: os que constituem benefícios materiais relevantes ao bem-estar nos meios urbanos, coleta seletiva de materiais recicláveis e reciclagem, especialmente por intermédio da criação, ampliação e preservação de áreas verdes, controle da poluição, saneamento básico, coleta de resíduos sólidos urbanos, drenagem e manejo das águas pluviais;

IV - serviços hidrológicos: os que constituem benefícios relevantes, por intermédio de atividades que favoreçam a manutenção ou melhoria da qualidade e quantidade dos recursos hídricos superficiais ou subterrâneos, como a conservação e restauração da biodiversidade e dos serviços ecossistêmicos relacionadas à água, o uso racional dos recursos hídricos, o saneamento básico e o controle da poluição;

V - pagamento por serviços ambientais (PSA): transação de natureza voluntária, mediante a qual um pagador de serviços ambientais transfere a um provedor desses serviços recursos financeiros ou outra forma de remuneração, nas condições acertadas, respeitadas as disposições legais e regulamentares pertinentes;

VI - pagador: poder público, organização da sociedade civil ou agente privado, pessoa física ou jurídica, de âmbito nacional ou internacional, que prove o pagamento dos serviços ambientais, por meio de repasse de recursos financeiros ou outra forma de remuneração ou incentivo;

VII - provedor de serviços ambientais: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, ou grupo familiar ou comunitário que, preenchidos os critérios de elegibilidade, mantém, recupera ou melhora as condições ambientais dos ecossistemas;

VIII - agricultor familiar: pessoa física classificada como agricultor familiar, nos termos da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

IX - catador de materiais reutilizáveis e recicláveis: pessoa física que, por conta própria, coleta, separa, transporta e acondiciona resíduos sólidos, para fins de venda ou troca, que atuem de forma autônoma ou organizados em cooperativas e/os associações.

Parágrafo único – Os serviços ecossistêmicos, em especial de suporte, culturais, urbanos e hidrológicos são, para os fins previstos nesta lei, modalidades dos serviços ambientais.



Artigo 4º Os serviços ambientais cuja provisão é compatível com os pagamentos previstos nesta lei são os seguintes:

I - proteção, conservação e restauração de ecossistemas terrestres, fluviais, lacustres, de transição e a promoção dos serviços ecossistêmicos a eles associados em Unidades de Conservação da Natureza e em terras privadas;

II - proteção e conservação de remanescentes de vegetação nativa em áreas rurais, urbanas e periurbanas, especialmente em áreas de elevada importância para a conservação da biodiversidade, da água e do solo;

III - restauração de vegetação nativa, inclusive em áreas sob proteção legal;

IV - recuperação de áreas degradadas, com espécies nativas ou sistemas agroflorestais;

V - manejo sustentável de florestas multifuncionais e sistemas agrícolas, agroflorestais e agrossilvipastoris que contribuam para a captura e retenção de carbono e para a proteção e conservação da biodiversidade, dos recursos hídricos e do solo;

VI - adoção de práticas sustentáveis, segundo o conceito de Soluções Baseadas na Natureza (SbN), da União Internacional para Conservação da Natureza (IUCN), em áreas rurais, urbanas e periurbanas para a conservação dos recursos hídricos e do solo e para a prevenção de desastres naturais

VII - fixação de carbono em biomassa e no solo em áreas rurais, urbanas e periurbanas;

VIII - redução de emissões por desmatamento e degradação, captura e retenção de carbono na biomassa e no solo;

IX - formação ou melhoria de corredores ecológicos;

X - conservação de paisagens naturais de grande beleza cênica e relevante interesse turístico ou cultural;

XI - conservação de fauna silvestre, manutenção de áreas de soltura e monitoramento para a reintrodução de animais silvestres na natureza;

XII - conservação da variabilidade genética de espécies da flora nativa;

XIII - conservação de espécies da flora e da fauna nativas ameaçadas de extinção;

XIV - conservação de espécies nativas provedoras de serviços ecossistêmicos relevantes:

a) à segurança alimentar, como polinização e controle biológico de pragas e doenças;

b) à saúde pública, como o controle de vetores e patógenos;

XV - instituição de Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPN), e de Cotas de Reserva Ambiental (CRA), em propriedades de até 4 (quatro) módulos fiscais, excluídas as áreas de reserva legal ou de preservação permanente, bem como as aquelas sujeitas a servidão ambiental;

XVI - delimitação de áreas de exclusão de pesca, notadamente as que tenham o potencial de extrair do ecossistema, como decorrência da varredura feita pelos instrumentos pesqueiros, espécies protegidas ou ameaçadas de extinção;



XVII - controle e erradicação de espécies exóticas com potencial de invasão de ecossistemas naturais;

XVIII - prevenção de incêndios em vegetação nativa;

XIX - atividades de conservação e restauração de ecossistemas urbanos e periurbanos que contribuam para a regulação climática local, combate a ilhas de calor, redução de ruídos e bem estar humano, bem como para a contenção da expansão urbana em áreas sensíveis;

XX - conservação dos recursos hídricos utilizados para abastecimento público, em Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais (APRM), manejo e drenagem de águas pluviais;

XXI - coleta seletiva de resíduos sólidos, para fins de reciclagem e reaproveitamento.

Artigo 5º Terão prioridade na execução da PEPSA:

I - as atividades que tenham o propósito de contribuir para:

a) a regulação do clima e a redução de emissões de carbono decorrentes do desmatamento e da degradação florestal;

b) a conservação da biodiversidade e dos recursos naturais ;

c) a conservação dos recursos hídricos utilizados para abastecimento público, em APRM;

d) a recomposição vegetal em bacias hidrográficas e em unidades de paisagem com deficiência de cobertura vegetal em Unidades de Conservação da Natureza ou APRM;

II - os serviços providos por comunidades tradicionais, povos indígenas, agricultores familiares, empreendedores familiares rurais, catadores autônomos e cooperativas de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis

Seção II

Dos Projetos de Pagamento por Serviços Ambientais

Artigo 6º A Política de que trata esta lei será implementada por intermédio dos Projetos de Pagamentos por Serviços Ambientais (Projetos de PSA).

Parágrafo único - Cada Projeto de PSA será instituído por ato normativo próprio, que, dentre outras medidas, deverá estabelecer:

I - seus objetivos, os serviços ambientais a serem prestados e as ações a serem consideradas elegíveis para fins de pagamento;

II - a abrangência territorial e critérios de elegibilidade e priorização, considerando a relevância das áreas para a conservação da biodiversidade;

III - os arranjos para sua implementação, indicando os órgãos ou entidades responsáveis pela execução e acompanhamento do Projeto e eventuais parcerias celebradas para esse fim;

IV - os critérios para valoração e pagamento, observada a necessária proporcionalidade entre o pagamento e os serviços ambientais prestados;



V - os requisitos de participação de pessoas físicas e jurídicas, bem como os critérios para seleção e classificação dos interessados em participar do Projeto de PSA;

VI - as condições e prazos a serem consignados nos convênios, nos termos de colaboração ou de fomento, nos contratos ou em outras espécies de ajustes de pagamento por serviços ambientais;

VII - a forma de verificação do cumprimento dos instrumentos contratuais referidos no item 6 deste parágrafo;

VIII - as fontes dos recursos.

Artigo 7º São modalidades de pagamento por serviços ambientais:

I - o pagamento monetário direto;

II - o fornecimento, direto ou por ressarcimento, de sementes, de mudas, de insumos, de materiais, de equipamentos e de serviços para a proteção e restauração de vegetação nativa e para a recuperação de áreas degradadas;

III - as subvenções e incentivos tributários previstos em lei;

IV - a prestação de melhorias sociais a comunidades rurais e urbanas;

V - o fornecimento de apoio técnico, operacional e financeiro para a gestão ambiental;

VI - a Cota de Reserva Ambiental (CRA) instituída pela Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

VII - a conservação e fiscalização de Unidades de Conservação da Natureza;

VIII - a equalização parcial ou integral de taxas de juros e alongamento de prazos de carência e de pagamento em financiamentos concedidos no âmbito da PEPSA.

Parágrafo único. É facultado à Administração Estadual, por meio de regulamento:

1. fixar parâmetros para utilização de cada modalidade de pagamento por serviços ambientais;

2. estipular outras modalidades de pagamento.

Artigo 8º A Administração Estadual poderá, por meio de regulamento, fixar critérios mínimos para as metodologias a serem adotadas na valoração dos serviços ambientais, cuja adoção, no caso concreto, deverá considerar as particularidades de cada serviço.

Parágrafo único. Na mensuração do valor monetário dos serviços ambientais providos pelos catadores e/ou trabalhadores em materiais reutilizáveis e recicláveis e para as empresas que desenvolvam trabalhos de recuperação de materiais a serem reutilizáveis, a Administração Estadual deverá adotar os critérios da produtividade ou dos acréscimos compensatórios graduados.

Artigo 9º A participação de pessoas físicas e jurídicas nos Projetos de PSA, como provedores de serviços ambientais, será condicionada à comprovação do uso ou ocupação regular do imóvel a ser contemplado e a adequação do mesmo em relação à legislação ambiental ou, se for o caso, à assinatura de Termo de Compromisso de Adequação Ambiental no qual deverão ser estabelecidos as obrigações e os prazos para o cumprimento do que dispõe a legislação ambiental.



Artigo 10 É vedada aplicação de recursos públicos estaduais para pagamento por serviços ambientais:

I - a pessoas físicas e jurídicas inadimplentes em relação a termo de ajustamento de conduta ou de compromisso firmado com os órgãos competentes com fundamento nas Leis Federais nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

II - referentes a áreas embargadas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), conforme o disposto na Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

III - a pessoas físicas e jurídicas às quais forem atribuídas pendências com a Fazenda Pública pelo Cadastro Informativo dos Créditos Não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais - Cadin Estadual.

Parágrafo único. Para fins de verificação das condições estabelecidas nos incisos I e II deste artigo, com relação a órgãos ou entidades não pertencentes à Administração Estadual de Mato Grosso, será admitida declaração do provedor de serviços ambientais, sob as penas da lei.

Artigo 11 Os convênios, as parcerias e os contratos celebrados no âmbito dos Projetos de PSA, por órgão ou entidade da Administração Estadual, observarão a legislação aplicável à contratação pela Administração Pública direta, autárquica ou fundacional, bem como pelas empresas públicas, sociedades de economia mista e as respectivas subsidiárias.

§ 1º Os editais de licitação e de chamamento público deverão especificar, sem prejuízo de outros elementos que se mostrarem necessários:

1. a abrangência territorial e o objeto da avença;
2. as datas, os prazos, as condições, o local e a forma de apresentação das propostas;
3. as datas e os critérios de seleção e julgamento das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, se for o caso;
4. a modalidade ou as modalidades de pagamento por serviços ambientais, a forma e o prazo de pagamento.

§ 2º Deverão constar dos convênios, termos de colaboração e de fomento, contratos e de outras espécies de ajustes que disponham sobre pagamento por serviços ambientais, cláusulas relativas:

1. aos direitos e às obrigações do provedor de serviços ambientais, incluídas a modalidade ou as modalidades de pagamento por serviços ambientais, a forma e o prazo de pagamento, as atividades de manutenção, de recuperação e de melhoria ambiental do ecossistema por ele assumidas e os critérios e os indicadores da qualidade dos serviços ambientais prestados;
2. aos direitos e às obrigações do pagador de serviços ambientais, incluídos as formas, as condições e os prazos de realização da fiscalização e do monitoramento;
3. às condições de acesso, pelo poder público, à área objeto do instrumento e aos dados relativos às atividades de manutenção, de recuperação e de melhoria ambiental assumidas pelo provedor de serviços ambientais, em condições previamente pactuadas e respeitados os limites do sigilo legalmente previsto;
4. as formas de rescisão da avença.

Artigo 12 O pagamento do provedor de serviços ambientais será condicionado à comprovação do



cumprimento do convênio, do termo de colaboração ou de fomento, do contrato ou da outra espécie de ajuste de pagamento por serviços ambientais, cabendo à Administração Estadual fiscalizar e acompanhar a execução do ajuste na forma prevista pelo ato normativo de que trata o parágrafo único do artigo 6º desta lei.

§ 1º Para acompanhamento da execução do ajuste, é facultado à Administração Estadual credenciar entidades ou profissionais para realização de atos materiais, como a realização de vistorias “in loco”, registros fotográficos, levantamento de dados, entre outros instrumentos, observados os critérios, requisitos e procedimentos estabelecidos em ato normativo, que fixará, ainda, a remuneração correspondente.

§ 2º Os serviços ambientais providos por meio dos Projetos de PSA podem ser submetidos à validação ou à certificação por entidade técnico-científica independente.

§ 3º Os convênios, os termos de colaboração ou de fomento, os contratos ou outras espécies de ajuste de pagamento por serviços ambientais que envolvam recursos públicos ou que sejam objeto dos incentivos tributários previstos no inciso III do artigo 7º desta lei estarão sujeitos à fiscalização pelos órgãos competentes do poder público.

§ 4º Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, o descumprimento total ou parcial, comprovado, de qualquer das obrigações estabelecidas no projeto ensejará a suspensão imediata dos pagamentos.

Seção III

Dos Agentes de Projetos de PSA

Artigo 13 A Administração Estadual facultará aos provedores de serviços ambientais a contratação de Agentes de Projetos de PSA credenciados pelos seus órgãos.

§ 1º Os Agentes de Projetos de PSA serão responsáveis pela:

1. divulgação do projeto junto ao público alvo;
2. mobilização de proprietários rurais e comunidades tradicionais;
3. assistência para a elaboração de propostas, manifestações de interesse em participação de Projeto de PSA e projetos técnicos;
4. orientação técnica aos provedores de serviços ambientais de suas respectivas carteiras, após a celebração dos convênios, dos termos de colaboração e de fomento, dos contratos ou de outra espécie de ajuste de pagamento por serviços ambientais.

§ 2º Os critérios, requisitos e procedimentos para o credenciamento de Agentes de Projeto de PSA, assim como os valores ou percentuais da respectiva remuneração, serão definidos por ato administrativo, da Administração Estadual, que irá acompanhar e monitorar o trabalho desenvolvido.

§ 3º A Administração Estadual não se responsabilizará pelos trabalhos desenvolvidos pelos Agentes de Projeto de PSA credenciados.

Artigo 14 O provedor de serviços ambientais selecionado para participar do Projeto de PSA deverá informar à Administração Estadual se será assistido por Agente de Projeto de PSA e, em caso afirmativo, fornecer sua identificação e cronograma de trabalho no projeto proposto.



Artigo 15 O órgão responsável pelo Projeto de PSA reterá, do valor a ser pago aos provedores de serviços ambientais, o montante devido ao Agente de Projetos de PSA e o repassará ao destinatário, caso esse procedimento esteja previsto no convênio, no termo de colaboração ou de fomento, no contrato ou em outra espécie de ajuste de pagamento por serviços ambientais.

§ 1º O pagamento dos Agentes de Projeto de PSA credenciados será condicionado ao cumprimento dos convênios, dos termos de colaboração ou de fomento, dos contratos ou de outras espécies de ajuste de pagamento por serviços ambientais, pelos provedores de serviços ambientais por eles assistidos e não poderá exceder a 15% (quinze por cento) do valor de cada instrumento contratual de pagamento por serviços ambientais, ressalvados casos excepcionais lastreados por justificativa técnica e autorizados pela Administração Estadual.

§ 2º Não será efetuado qualquer pagamento ao Agente de PSA na hipótese de:

1. o interessado em participar do Projeto de PSA:

a) não atender as condições de elegibilidade do projeto para o qual se inscreveu;

b) não ser selecionado para o projeto ao qual se inscreveu;

2. o provedor de serviços ambientais não cumprir o convênio, termo de colaboração e de fomento, contrato ou a outra espécie de ajuste de pagamento por serviços ambientais.

Seção IV

Do Cadastro Estadual de Projetos de Pagamento por Ambientais

Artigo 16 Fica criado o Cadastro Estadual de Projetos de Pagamento por Serviços Ambientais (CEPSA), a ser mantido pela Administração Estadual com o propósito de facilitar o acompanhamento e monitoramento dos projetos em execução, em comum acordo com o CONSEMA-Conselho Estadual de Meio Ambiente do Estado de Mato Grosso.

§ 1º Será obrigatório o registro no CEPSA dos Projetos de PSA instituídos, executados ou financiados, mesmo que parcialmente, por órgãos ou entidades da Administração Estadual.

§ 2º A Administração Estadual deverá instar e estimular os Municípios beneficiados nos termos do inciso VIII do artigo 1º da Lei nº 3.201, de 23 de dezembro de 1981, a registrarem no CEPSA os Projetos de PSA que tenham instituído ou de que sejam parte, na gestão, execução ou financiamento.

§ 3º Será facultativo o registro no CEPSA dos Projetos de PSA executados por entidades ou organizações que não se enquadrem nas hipóteses estabelecidas no § 1º deste artigo.

§ 4º A Administração Estadual dará ampla publicidade e transparência aos dados do Cadastro (CEPSA), bem como dos resultados do acompanhamento e monitoramento dos Projetos em execução, seguindo os princípios e limites da legislação vigente e em conformidade com a Lei Fed. 14.119/21, Capítulo II, Seção I - Dos objetivos e das Diretrizes da PNPSA, Artigo 4º, em especial o inciso X.

Seção V

Disposições Finais



Artigo 17 As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de:

- I - dotações orçamentárias próprias;
- II - recursos de órgãos e empresas, públicos ou privados;
- III - empréstimos e doações de organismos multilaterais;
- IV - investimentos de fundos climáticos e fundos de impacto;
- V - conversão de multas administrativas;
- VI - doações e contribuições de usuários de serviços ambientais;
- VII - e recursos de outras origens.

Artigo 18 O Governo do Estado de Mato Grosso, através da Secretaria do Meio Ambiente Infraestrutura e Logística, será responsável pela criação de um sistema único de cadastramento de catadores de materiais recicláveis e reaproveitáveis do Estado de Mato Grosso.

Artigo 19 As despesas decorrentes desta lei correão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 20 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem o objetivo de instituir no âmbito do Estado de Mato Grosso a Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais e dar providência correlatas. A de 13 de janeiro de 2021, foi promulgada a Lei Federal nº 14.119, que institui a Política Nacional e o Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais.

Pagamento por serviços ambientais é a toda “transação de natureza voluntária, mediante a qual um pagador de serviços ambientais transfere a um provedor desses serviços recursos financeiros ou outra forma de remuneração, nas condições acertadas, respeitadas as disposições legais e regulamentares pertinentes” (art. 2º, IV, da lei mencionada).

Trata-se de um instrumento econômico de minimização das externalidades negativas e estímulo à geração de externalidades positivas no âmbito das atividades de produção e consumo. Segundo a teoria econômica, externalidades são custos ou benefícios que se transferem de determinadas unidades do sistema econômico para outras, ou para a comunidade como um todo, fora do mercado. No caso da externalidade negativa, o temos é a apropriação de um recurso natural para um uso específico de que pode decorrer prejuízos para a coletividade, ou como se diz, na linguagem corrente, uma socialização do prejuízo.

Conforme esclarece a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa), em sua página na internet (<https://www.embrapa.br/visao-de-futuro/sustentabilidade/sinal-e-tendencia/valoracao-dosservicos-agroambientais>). Consultado a 10/04/2023), “Externalidades ambientais, tanto positivas quanto negativas não são incorporadas aos preços dos produtos e serviços disponíveis no mercado.



Portanto, não há, a priori, incentivos econômicos para sistemas de produção conservacionistas ou que emitam menos poluentes. Historicamente, isso provocou a degradação do meio ambiente a níveis preocupantes, sendo que as medidas tradicionalmente adotadas a fim de conter o problema estão baseadas em comando e controle, como leis que regulam o uso da terra e outras formas de regulamentação quanto à emissão de poluentes, ao consumo de água e à qualidade dos alimentos (...).

Medidas de comando e controle são as relacionadas à restrição, fiscalização e punição. Por exemplo, o Código Florestal determina que se deve manter 80% de reserva legal em determinada área. O fiscal verifica que em dada propriedade esse requisito não é atendido, então emite uma multa e estabelece um prazo para que o produtor se regularize.

O Pagamento por Serviços Ambientais (PSA) é tido como uma estratégia complementar às medidas de comando e controle, haja vista que estas últimas pautam-se (sic) pela proibição e punição (reforço negativo), enquanto o PSA visa remunerar os empresários e produtores rurais que contribuem para a conservação do meio ambiente (reforço positivo).”

Diante dos fortes estímulos econômicos que o livre mercado proporciona à agressão ao meio ambiente – sobretudo, a possibilidade de socializar, através da poluição, os custos da ineficiência e do desperdício – os instrumentos jurídicos, normas restritivas de direitos que a Embrapa prefere denominar de “medidas de comando e controle”, mostram, de fato, escassa eficácia.

A violação das normas vigentes – por vezes, de modo sistemático – pode constituir-se em prática demasiado lucrativa para que a perspectiva de sofrer alguma atuação punitiva por parte do Estado ou simples dano de reputação perante a opinião pública se imponha diante dos agentes econômicos. Medidas de incitação econômica – também denominadas de instrumentos econômicos, instrumentos de direcionamento indireto ou instrumentos de mercado – podem produzir melhores resultados na medida em que oferecem um estímulo financeiro em favor da conduta desejada pela administração pública.

Acreditamos que, nos termos do presente projeto, o pagamento por serviços ambientais produzirá os efeitos esperados por aqueles que tanto reclamaram a introdução deste instituto jurídico no Brasil. Por estas razões, solicitamos o concurso dos Nobres Pares para a aprovação da presente medida.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 04 de Junho de 2024

Valdir Barranco
Deputado Estadual